



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PARECER

Assunto: Cria o “*Programa Wi-Fi Comunitário*”.

Processo nº 002093/2021

Parecer nº 027/2021

DA CONSULTA:

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, tendo por objeto a criação de “*Programa Wi-Fi Comunitário*” nas praças, praias e nos pontos de Táxi e turísticos do município de Linhaires, por intermédio de convênios e parcerias públicos-privadas.

O PLO não possui nenhum projeto de emenda apresentado, consta pareceres contrários exarados pela Procuradoria da Casa e pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), tendo sido este último sido derrubado pelo Plenário da Casa na Sessão Ordinária do dia 31/05/2021.

DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Regimento Interno preceitua que, *verbis*:

Art. 62 Compete:

III - à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à educação em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à cidadania, à segurança pública, aos direitos do consumidor; (Destaca-se)

Verificada a competência desta Comissão residual, passasse a enfrentar o mérito.

Importante frisar a ilustre manifestação da Procuradoria desta Casa, quando traz em tela o artigo 30, inciso I, da Constituição Republicana de 1988, que emana:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local; (Destaca-se)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto a competência legislativa, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já pacificou o entendimento que não esbulha a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a matéria de iniciativa do Poder Legislativo. Consigna o tema 917, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO.

1. REPERCUSSÃO GERAL.

2. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI 5.616/2013, DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO EM ESCOLAS E CERCANIAS.

3. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO USURPA A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LEI QUE, EMBORA CRIE DESPESA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO TRATA DA SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS.

4. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA COM REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (Destaca-se)

(STF. Tema 917. ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Verifica-se que o *Supremo Tribunal Federal (STF)* elencou as hipóteses vedadas a iniciativa legislativa pelos Vereadores em 03 (três) *numerus clausus*, estando adstritas a estas únicas possibilidades.

O *Supremo Tribunal Federal (STF)* tem estimado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil - matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo' (RT 866/112).

Em outras palavras, a competência legiferante da Câmara Municipal se cinge à edição de normas gerais e abstratas, ao passo que compete ao Chefe do Poder Executivo editar leis com o fito de exercer a direção superior da Administração, regulamentar situações concretas e adotar providências específicas relativas ao planejamento, organização e execução de serviços públicos, isto é, as atividades inerentes a opções políticas de gestão.

Conforme ensinamento de Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Municipal Brasileiro*, "[...] Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal" (Malheiros Editores: 18ª edição 2017, pág. 774).

O presente PLO não cria despesas, tampouco altera à estrutura e às atribuições dos órgãos públicos, ou ainda, altera o regime jurídico dos servidores públicos, logo, por eliminação de



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

vedação, é inconteste que este PLO não carece de vício de iniciativa ou mesmo afronta matéria privativa do Chefe do Poder Executivo.

Especificamente, o *Supremo Tribunal Federal (STF)* já decidiu quanto a inexistência de vício de iniciativa nos projetos de lei de iniciativa parlamentar que tinham por objeto a criação de programas de governo. Vejamos, recentes julgados neste sentido, *litteris*:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Destaca-se)

(STF. RE 1282228 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. CRIAÇÃO DA CASA DE APOIO AOS ESTUDANTES E PROFESSORES PROVENIENTES DO INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes.
2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes.
3. Ação direta julgada improcedente. (Destaca-se)

(STF. ADI 4723, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 07-07-2020 PUBLIC 08-07-2020)

Emerge da LOA que a presente matéria faz parte da competência legislativa da Câmara municipal, quando o inciso IX, do art. 15, estabelece, *verbis*:

Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

IX - planos e programas municipais de desenvolvimento; (Destaca-se)

A lei municipal, quando se presta a promover o estímulo do desenvolvimento social, econômico e desenvolvimentista, não fere prerrogativa constitucional de iniciativa.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Se não há vício de iniciativa, não há falar em ofensa à separação dos poderes ou em usurpação dos poderes constitucionais outorgados ao Executivo.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os pareceres da Procuradoria e da *Comissão de Constituição e Justiça, a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares* é de PARECER FAVORÁVEL ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 002093/2021, de autoria do Vereador Fabrício Lopes da Silva, a qual objetiva a criação de “*Programa Wi-Fi Comunitário*” nas praças, praias e nos pontos de Táxi e turísticos do município de Linhares, por intermédio de convênios e parcerias públicos-privadas.

Em obediência e observância ao regimento interno desta Casa, encaminho este processo ao Plenário para, após definição de Mesa Diretora, faça a inclusão do mesmo na pauta da sessão ordinária, uma vez que, não há tramitação em outra Comissão Permanente.

É o parecer desta comissão.

Plenário “Joaquim Calmon”, ao nono dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


EDIMAR VITORAZZI
Relator da Comissão


FÁBRICIO LOPES DA SILVA
Presidente da Comissão


CARLOS ALMEIDA FILHO
Membro da Comissão